

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

A República Federativa do Brasil

e

A República de Cabo Verde
(doravante designados como “Partes” ou individualmente como “Parte”),

Desejando fortalecer e ampliar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis para os investimentos dos investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, facilitar e apoiar os investimentos bilaterais, abrindo assim novas oportunidades de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e mútuos;

Reafirmando sua autonomia regulatória e o espaço para formular políticas de cada Parte;

Desejando incentivar e fortalecer os contatos entre os investidores e os Governos de ambas as Partes;

Buscando criar mecanismo de diálogo técnico e fomentar iniciativas governamentais que possam contribuir para um aumento significativo do investimento mútuo;

Reconhecendo a significativa contribuição que os investimentos podem trazer para o desenvolvimento sustentável das Partes, incluindo a redução da pobreza, a promoção dos investimentos relacionados aos direitos humanos e ao desenvolvimento humano, ao mesmo tempo em que compreendem que o desenvolvimento sustentável exige a realização de seus pilares econômico, social e ambiental; e

Buscando promover uma perspectiva de gênero nos investimentos, incentivando a igualdade de direitos, tratamento e oportunidades entre homens e mulheres nos negócios, na indústria e no mundo do trabalho, contribuindo ainda mais para o crescimento econômico sustentável,

Concordam com o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", nos seguintes termos:

PARTE I

DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objetivo

O objetivo deste Acordo é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio de um padrão adequado de tratamento para os investidores e seus investimentos e por meio de um marco de governança institucional para cooperação e facilitação, incluindo uma Agenda para Cooperação e Facilitação Adicional, bem como mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2º

Definições

1. Para os fins deste Acordo:

1.1. “Empresa” significa qualquer entidade constituída ou organizada de outra forma de acordo com a legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, seja de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, truste, parceria, filial, empresa individual, *joint venture* e entidades sem personalidade jurídica.

1.2. “Estado anfitrião” significa a Parte onde o investimento é realizado.

1.3. “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte, que, direta ou indiretamente, permite ao investidor exercer controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo, mas não se limitando a:

- a) ações, quotas, participações e outros tipos de capital em uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, como hipotecas, penhores, garantias, ônus ou direitos e obrigações similares;
- c) os direitos de exploração, aproveitamento e uso conferidos por uma licença, permissão ou concessão concedida e regulamentada pela legislação da Parte Anfitriã e/ou por um contrato;
- d) direitos decorrentes de contratos, incluindo contratos *turn-key*, de construção, produção, gestão, concessão ou outros contratos;
- e) empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa;
e
- f) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial, arbitral ou administrativo;
- b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa;

- d) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou a uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (f) acima; e
- e) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.

1.4. “Investidor” significa uma pessoa natural ou empresa de uma Parte que realizou um investimento no território da outra Parte.

1.5. “Pessoa natural” significa um nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com sua legislação.

1.6. “Medida” significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.7. “Território” significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com o direito internacional e com sua legislação interna.

1.8. “Entrada temporária” significa a entrada no território de uma Parte por um nacional de outra Parte que não pretende estabelecer residência permanente.

1.9. “Formalidade de imigração” significa um visto, permissão, passe ou outro documento ou autorização eletrônica que conceda entrada temporária.

1.10. “Controvérsia(s)” significa, para a República de Cabo Verde, “diferendo(s)”, observado o previsto na Parte VI deste Acordo.

1.11. “Desapropriação” significa, para a República de Cabo Verde, “expropriação”, observado o previsto no Artigo 9º deste Acordo.

2. Os anexos, exceções, notas de rodapé e entendimentos deste Acordo constituem partes integrantes do mesmo.

Artigo 3º **Âmbito de aplicação e cobertura**

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.

3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.

5. Este Acordo não se aplicará:

- a) à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS), ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS;
- b) a compras governamentais por uma Parte;
- c) a subsídios ou concessões fornecidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros com apoio governamental no âmbito de programas nacionais de desenvolvimento;
- d) a investimentos realizados com capital ou ativos de origem ilegal, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis do Estado anfitrião;
- e) a medidas tributárias, exceto conforme disposto no Artigo 15; e

- f) a quaisquer vantagens especiais concedidas na Parte anfitriã por instituições financeiras com o objetivo de assistência ao desenvolvimento ou desenvolvimento de pequenas e médias empresas ou novas indústrias.

6. Este Acordo não se aplicará a qualquer controvérsia que surja exclusivamente de uma alegada violação de um contrato entre uma Parte, suas agências e subdivisões políticas e um investidor da outra Parte.

Artigo 4º **Medidas prudenciais**

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 5º **Entrada temporária de investidores**

1. Cada Parte deverá publicar prontamente, preferencialmente *online*, informações sobre os requisitos atuais para entrada temporária nos termos desta disposição, incluindo materiais explicativos, formulários e documentos relevantes, de modo a permitir que as pessoas interessadas da outra Parte tomem conhecimento desses requisitos. Essas informações deverão ser mantidas atualizadas.

2. Cada Parte deverá processar de forma célere as solicitações relativas à entrada temporária nos termos desta disposição, dentro de um prazo razoável, incluindo solicitações de extensão.

3. A pedido do requerente, uma Parte que tenha recebido uma solicitação completa de uma formalidade de imigração deverá se esforçar para informar o requerente sobre o *status* da solicitação.

4. Cada Parte deverá assegurar que as taxas de solicitação relativas à entrada temporária nos termos desta disposição sejam razoáveis, de modo que não prejudiquem ou atrasem indevidamente a realização de atividades de investimento.

5. Este Artigo se aplicará às medidas que afetem a entrada temporária de investidores de uma Parte envolvidos na realização de atividades de investimento.

6. Este Artigo não se aplicará às medidas que afetem nacionais que busquem acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem se aplicará às medidas relativas à nacionalidade, residência ou emprego em caráter permanente.

PARTE II MEDIDAS REGULATÓRIAS

Artigo 6º Direito de regular

1. Para os fins deste Acordo, as Partes reafirmam o direito de cada Parte de regulamentar dentro de seu território para alcançar objetivos de política legítimos, como segurança, segurança nacional, trabalho, direitos indígenas, saúde, meio ambiente, igualdade de gênero, proteção social ou do consumidor ou diversidade cultural.

2. Para maior certeza, o mero fato de uma Parte adotar ou deixar de adotar uma ação que possa ser inconsistente com as expectativas de um investidor não constitui uma violação deste Acordo, mesmo que haja perda ou dano ao investimento como resultado.

PARTE III
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DE SEUS INVESTIDORES

Artigo 7º
Tratamento

1. Cada Parte deverá tratar os investidores da outra Parte e seus investimentos de acordo com suas regras e regulamentos aplicáveis e em conformidade com este Acordo.
2. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com o devido processo legal e com as respectivas legislações.
3. Para maior certeza, os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” não estão cobertos por este Acordo e não deverão ser utilizados como padrão interpretativo nas controvérsias de investimentos.

Artigo 8º
Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que o investimento for feito, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.
2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que o investimento for feito, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.
3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novos requisitos que afetem investidores da outra Parte desde que tais requisitos não sejam discriminatórios e estejam em conformidade com este Acordo.
4. Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 9º **Desapropriação direta**

1. Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.

2. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:

- a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os parágrafos de 3 a 6; e
- d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.

3. Não obstante o parágrafo 2(c), quando o Brasil for a Parte desapropriante, a desapropriação de bens imóveis utilizados para o plantio ilegal de cultivos psicotrópicos ou para a exploração de trabalho escravo não estará sujeita a qualquer forma de indenização.

4. A compensação deverá:

- a) ser paga sem demora indevida;
- b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (“data de desapropriação”);
- c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e

- d) ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 14.

5. Não obstante o parágrafo 4(a), quando o Brasil for a Parte desapropriante, a indenização pela desapropriação de bens que não estejam cumprindo sua função social poderá ser realizada na forma de títulos da dívida pública, de acordo com suas leis e regulamentos. Nada neste Acordo dará margem à interpretação de que tal forma de indenização é inconsistente com este Acordo.

6. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.

7. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.

Artigo 10

Cumprimento do direito interno

As Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas de uma Parte referentes ao estabelecimento, aquisição, gestão, operação e disposição de investimentos;
- b) os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou conceder qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente de qualquer natureza, seja direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de uma Parte como incentivo ou recompensa por realizar ou abster-se de realizar qualquer ato oficial, obter ou manter outra vantagem indevida, nem deverão ser cúmplices em incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para cometer tais atos;
- c) o investidor deverá fornecer, de forma completa e precisa, as informações que as Partes possam exigir, de acordo com a legislação aplicável, relativas

a um investimento e ao histórico e práticas corporativas do investidor, para fins de tomada de decisão governamental em relação a esse investimento ou exclusivamente para fins estatísticos.

Artigo 11

Transparência das medidas de investimento

1. Cada Parte publicará¹ prontamente ou de qualquer outra forma tornará público e, salvo em situações de emergência, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral relativas a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, de modo a permitir aos investidores, outras pessoas interessadas e outras Partes familiarizarem-se com elas. Cada Parte publicará, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor para a Parte, acordos internacionais de que seja parte signatária e que afetem os investimentos.
2. Cada Parte envidará esforços, na medida do possível, para conceder um tempo razoável entre a publicação do texto de uma lei ou regulamento referido no Artigo 10 e a data em que os investidores devem cumprir a lei ou regulamento.
3. Ao publicar uma nova lei ou regulamento referido no Artigo 10, ou lhes alterar, ou antes de tal publicação, na medida do possível e de forma coerente com o seu sistema legal de adoção de medidas, a Parte envidará esforços para explicar o propósito e a fundamentação da lei ou do regulamento.
4. Cada Parte deverá disponibilizar, por meios eletrônicos, informações de importância para os investidores e manter as informações atualizadas, conforme apropriado. Essas informações incluem:
 - a) leis e regulamentos que abordam especificamente o investimento direto estrangeiro, onde eles existem;
 - b) informações sobre os setores abertos, restritos ou proibidos ao investimento direto estrangeiro;
 - c) sempre que possível, informações sobre as etapas práticas relevantes para investir em seu território. Estas informações devem abranger, *inter alia*, os requisitos e procedimentos, sempre que existam, relacionados com:

¹ Para fins dessas disciplinas, "publicar" significa incluir em uma publicação oficial, como um diário oficial, ou em um *site* oficial.

- i) estabelecimento da empresa e registro de negócios;
- ii) conexão com a infraestrutura essencial;
- iii) aquisição e registro de propriedade;
- iv) autorizações de construção;
- v) transferências de capital e pagamentos;
- vi) pagamento de impostos;
- vii) incentivos públicos disponíveis para investidores; e
- viii) resolução de insolvência; e

d) informações de contato das autoridades competentes relevantes.

5. Se uma Parte adotar ou mantiver medidas de aplicação geral para facilitar a emissão de investimento estrangeiro direto, é encorajada a publicá-las ou de outra forma torná-las publicamente disponíveis, inclusive por meios eletrônicos.

6. Nenhuma taxa será imposta a qualquer investidor ou pessoa que pretenda investir no território de uma Parte para o acesso às medidas ou informações fornecidas nos termos deste Artigo.

Artigo 12

Princípios gerais dos procedimentos de autorização

1. Cada Parte deverá assegurar que os procedimentos de autorização que adota ou mantém não compliquem ou atrasem indevidamente as atividades de investimento.

2. Se uma Parte adotar ou mantiver medidas relativas à autorização de um investimento, a Parte assegurará que:

- a) essas medidas baseiam-se em critérios objetivos e transparentes²;
- b) tais medidas não discriminam entre homens e mulheres;
- c) os procedimentos são imparciais e adequados para os requerentes demonstrarem se atendem aos requisitos, quando tais requisitos existirem; e

² Esses critérios podem incluir, *inter alia*, a competência e a capacidade de realizar uma atividade de investimento, incluindo fazê-lo de forma compatível com os requisitos regulatórios de uma Parte, tais como os requisitos de saúde e ambientais. As autoridades competentes podem avaliar o peso a ser dado a cada critério.

- d) os procedimentos não impedem injustificadamente o cumprimento dos requisitos.

3. A avaliação pelas autoridades competentes relevantes de uma Parte de pedido de autorização será efetuada com base nos critérios estabelecidos em uma medida em conformidade com o seu sistema jurídico.

Artigo 13 **Procedimentos de autorização**

1. Se uma Parte exigir autorização para um investimento, deve assegurar que suas autoridades competentes:

- a) na medida do possível, permitam a apresentação de um pedido a qualquer momento durante o ano.³ Se existir um prazo específico para a apresentação de um pedido de autorização, a Parte assegurará que as autoridades competentes permitam prazo razoável para a apresentação de um pedido;
- b) aceitem cópias de documentos autenticados de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte, em vez de documentos originais, a menos que as autoridades competentes exijam documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização;
- c) quando uma autoridade competente de uma Parte exigir e mantiver documentos originais, qualquer outra autoridade competente dessa Parte deverá, na medida em que seja compatível com as leis e regulamentos da Parte, aceitar uma cópia autenticada do requerente ou, se for caso disso, uma cópia da autoridade que detém o original;
- d) na medida do possível, estabeleçam um prazo indicativo para o processamento de um pedido;
- e) a pedido do requerente, forneçam sem demora informações sobre o estatuto do pedido;

³ As autoridades competentes não são obrigadas a começar a considerar os pedidos fora do seu horário de trabalho oficial e dos dias úteis.

- f) na medida do possível, verifiquem sem demora injustificada a conformidade de um pedido de tratamento ao abrigo das leis e regulamentos da Parte;
- g) se considerarem um pedido conforme para processamento nos termos das leis e regulamentos da Parte⁴, dentro de um prazo razoável após a apresentação do pedido, certifiquem-se de que:
 - i) o processamento da submissão seja finalizado; e
 - ii) o requerente seja informado da decisão relativa ao pedido⁵, na medida do possível por escrito⁶;
- h) se considerarem um pedido incompleto para tratamento ao abrigo das leis e regulamentos da Parte, em prazo razoável após a apresentação do pedido, na medida do possível:
 - i) informem o requerente de que a submissão está incompleta;
 - ii) mediante pedido do solicitante, identifiquem as informações adicionais necessárias para preencher o pedido ou fornecer orientações sobre por que o pedido é considerado incompleto; e
 - iii) deem ao requerente a oportunidade⁷ de fornecer as informações adicionais necessárias para completar a submissão; no entanto, se nenhuma das opções acima for viável e o pedido for rejeitado devido à incompletude, assegurem que o requerente seja informado no prazo razoável após a decisão de rejeição; e
- i) se um pedido for indeferido, na medida do possível, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do requerente, informem o requerente por escrito das razões da rejeição e, se for caso disso, dos procedimentos de reenvio de um pedido. Um requerente não deve ser impedido de apresentar outro pedido⁸ unicamente com base em pedido anteriormente rejeitado.

⁴ As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam apresentadas em um formato específico para considerá-las "completas para processamento".

⁵ As autoridades competentes podem satisfazer este requisito informando previamente um requerente por escrito, incluindo através de uma medida publicada, que a falta de resposta após um período de tempo especificado, a partir da data de apresentação do pedido, indique sua aceitação ou rejeição.

⁶ "Por escrito" pode incluir em formato eletrónico.

⁷ Essa oportunidade não exige que uma autoridade competente forneça extensões de prazos.

⁸ As autoridades competentes podem exigir que o conteúdo de tal pedido seja revisado.

2. As autoridades competentes de uma Parte assegurarão que a autorização, uma vez concedida, entre em vigor sem demora injustificada, sujeita aos termos e condições aplicáveis⁹.

3. Cada Parte deverá, na medida do possível, evitar exigir que um requerente aborde mais do que uma autoridade competente para cada pedido de autorização. Se um investimento estiver dentro da jurisdição de várias autoridades competentes, vários pedidos de autorização poderão ser necessários. Nesses casos, na medida do possível e de acordo com o seu sistema legal, cada Parte é encorajada a utilizar um único ponto de entrada para os pedidos.

4. Cada Parte deverá assegurar que taxas de autorização¹⁰ cobradas por suas autoridades competentes, sempre que existam, sejam razoáveis, transparentes, baseadas na autoridade estabelecida em uma medida e não restrinjam, por si só, as atividades de investimento dos investidores da outra Parte.

5. Cada Parte concederá, na medida do possível, um período de tempo adequado entre a publicação de taxas de autorização novas ou alteradas e sua entrada em vigor, salvo em circunstâncias urgentes. Essas taxas não serão aplicadas até que as informações sobre elas tenham sido publicadas.

Artigo 14

Transferências

1. Cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território, de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;
- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e *royalties*;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;

⁹ As autoridades competentes não são responsáveis por atrasos devido a razões fora da sua competência.

¹⁰ Para efeitos do presente Acordo, as taxas de autorização não incluem taxas para a utilização de recursos naturais, *royalties*, pagamentos para leilão, concurso ou outros meios não discriminatórios de concessões ou contribuições mandatadas para a prestação do serviço universal.

- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- e) o montante da compensação.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira não discriminatória e de boa-fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:

- a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas; ou
- b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 15

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, exceto conforme disposto neste Artigo.
2. Para os fins deste Artigo, medidas tributárias incluem impostos sobre consumo, mas não incluem:
 - a) qualquer direito ou encargo de qualquer tipo imposto sobre ou em conexão com a importação de um bem, bem como qualquer sobretaxa ou adicional imposto em relação a essa importação; ou
 - b) qualquer direito antidumping ou compensatório.
3. Para maior certeza, nada neste Acordo:
 - a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação ou de outro acordo ou arranjo internacional de tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte; ou
 - b) será interpretado no sentido de evitar a adoção ou aplicação de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.
4. Exceto pelo Artigo 29 e disposições conexas, a Parte VI deste Acordo será aplicável às medidas tributárias.
5. Não obstante o parágrafo 4 acima, a Parte VI não se aplicará às medidas tributárias abrangidas por qualquer acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo ou arranjo internacional de tributação.

PARTE IV INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 16 Conduta Empresarial Responsável

1. Cada Parte reafirma a importância dos padrões, diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos de Conduta Empresarial Responsável que tenham sido endossados ou apoiados por essa Parte. Cada Parte deverá incentivar as empresas que operam em seu território ou estão sujeitas à sua jurisdição a incorporarem voluntariamente esses padrões, diretrizes e princípios em suas práticas empresariais e políticas internas, que podem abranger áreas como trabalho, meio ambiente, igualdade de gênero, direitos humanos, direitos indígenas, relações comunitárias, práticas anticorrupção e quaisquer outras áreas relacionadas a um investimento sustentável.
2. Cada Parte deverá facilitar, por meio de seus próprios mecanismos, o diálogo entre as comunidades locais e os investidores, com o objetivo de assegurar a implementação do mais alto nível de padrões de Conduta Empresarial Responsável.
3. Cada Parte deverá incentivar que investidores e seus investimentos realizem os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:
 - a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
 - c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
 - e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

- f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

4. Cada Parte deverá:

- a) promover a conduta empresarial responsável ou a responsabilidade social corporativa, incentivando a adoção de práticas relevantes por empresas que sejam consistentes com princípios, padrões e diretrizes internacionalmente reconhecidos, incluindo diretrizes setoriais de devida diligência, que tenham sido endossados ou apoiados por essa Parte; e
- b) apoiar a disseminação e o uso de instrumentos internacionais relevantes, que tenham sido endossados ou apoiados por essa Parte, tais como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, o Pacto Global da ONU e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Artigo 17

Investimento e gênero

1. As Partes reconhecem que políticas de investimento inclusivas contribuem para o avanço da autonomia econômica das mulheres e para a igualdade de gênero, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030. As Partes reafirmam seu compromisso de adotar, manter e implementar efetivamente suas leis, regulamentos, políticas e boas práticas relacionadas à igualdade de gênero.
2. Cada Parte deverá manter políticas e medidas para promover o acesso das mulheres a oportunidades e remover os obstáculos existentes em seus países, melhorando sua participação na economia nacional e internacional e contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável.
3. Cada Parte deverá promover internamente o conhecimento público de suas leis, regulamentos, políticas e práticas relacionadas à igualdade de gênero.

Artigo 18

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.
3. Os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou conceder qualquer vantagem pecuniária indevida ou outra vantagem, seja diretamente ou por meio de intermediários, a um funcionário público do Estado anfitrião, a um membro da família desse funcionário, a um associado de negócios ou a qualquer pessoa próxima ao funcionário, para benefício desse funcionário ou de terceiros, com o objetivo de que o funcionário ou terceiro atue ou se abstenha de atuar em relação ao desempenho de funções oficiais, a fim de obter qualquer favor em relação a um investimento proposto ou a licenças, permissões, contratos ou outros direitos relacionados a um investimento.

4. Os investidores e seus investimentos não deverão ser cúmplices de qualquer ato descrito no parágrafo 1 acima, incluindo incitação, auxílio, cumplicidade, conspiração para cometer ou autorização de tais atos.
5. Os investidores e seus investimentos deverão cumprir as disposições legais das Partes relativas à tributação, incluindo o pagamento pontual de suas obrigações tributárias.
6. Uma violação deste Artigo por um investidor ou investimento será considerada uma violação da legislação doméstica do Estado anfitrião relativa ao estabelecimento e à operação de um investimento.

Artigo 19

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará nem proporá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.
3. As Partes reconhecem que não é apropriado renunciar ou de qualquer forma derrogar a proteção oferecida por suas respectivas leis e regulamentos de igualdade de gênero, de maneira que enfraqueça ou reduza as proteções garantidas por essas leis e regulamentos, com o objetivo de incentivar investimentos.

PARTE V EXCEÇÕES

Artigo 20 Exceções gerais

1. Sujeito à exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrária ou injustificável contra a outra Parte ou seus investidores em condições equivalentes, ou uma restrição disfarçada aos investimentos de investidores da outra Parte no território de uma Parte, nada neste Acordo será interpretado como impedimento à adoção ou aplicação, por uma Parte, de medidas:

- a) necessárias para proteger a moral pública ou manter a ordem pública¹¹;
- b) necessárias para proteger a vida ou a saúde de seres humanos, animais ou plantas;
- c) necessárias para assegurar o cumprimento de leis ou regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo, incluindo aqueles relacionados a:
 - i) prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou para lidar com os efeitos de um inadimplemento contratual;
 - ii) proteção da privacidade das pessoas em relação ao processamento e à disseminação de dados pessoais, bem como a proteção da confidencialidade de registros e contas individuais; e
 - iii) segurança; ou
- d) relativas à conservação de recursos naturais esgotáveis, desde que tais medidas sejam implementadas em conjunto com restrições à produção ou ao consumo doméstico.

Artigo 21 Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado como:

¹¹ A exceção de ordem pública pode ser invocada apenas quando houver uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

- a) exigir que uma Parte forneça qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária aos seus interesses essenciais de segurança;
- b) impedir que uma Parte adote medidas que considere necessárias para proteger seus interesses essenciais de segurança, como aquelas relacionadas a:
 - i) materiais fissionáveis ou de fusão, ou aqueles destinados à sua fabricação;
 - ii) tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais relacionados, ou relacionados à prestação de serviços, destinados direta ou indiretamente ao fornecimento de estabelecimentos militares; e
 - iii) tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou
- c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas a cumprir suas obrigações sob a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

PARTE VI

GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 22

Comitê Conjunto para a administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;

- b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos, em conformidade com o Artigo 30;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista acerca de questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável;
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário; e
- g) adotar interpretações das disposições deste Acordo, que serão vinculantes para os tribunais arbitrais.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 23 **Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons***

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. De uma forma coerente com o seu sistema jurídico, cada Parte deverá manter ou estabelecer seu Ponto Focal Nacional ou seu *Ombudsperson* de facilitação de investimentos, que servirá de representante do governo para prestar assistência e/ou informações aos investidores da outra Parte no que diz respeito às medidas que afetem o investimento.

2. Cada Parte deverá assegurar que seu Ponto Focal Nacional ou seu *Ombudsperson* responda aos pedidos de informação dos investidores ou do Ponto Focal

Nacional ou *Ombudsperson* estabelecido pela outra Parte ao abrigo do presente Artigo, a fim de contribuir para a aplicação eficaz do presente Acordo.

3. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

4. Na República de Cabo Verde, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será a Cabo Verde Trade Invest.

5. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsperson*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;
- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

6. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

7. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 24

Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca, em particular, dos seguintes assuntos:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*;
- e) tratados internacionais relevantes;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes;

- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e
- o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 25

Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 26

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 27

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 28

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.
2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:
 - a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, no qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data do pedido;
 - b) o Comitê Conjunto disporá de sessenta (60) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
 - c) o relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) a identificação da Parte que alegou a violação;
 - ii) a descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
 - d) caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 29 deste Acordo.
3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:
 - a) a alegação inicial identificará o investidor afetado; e
 - b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 29

Solução de controvérsias entre as partes sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no Artigo 28 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submeter uma controvérsia relativa à aplicação deste Acordo a um Tribunal Arbitral.

2. Uma vez esgotados os procedimentos previstos no parágrafo 4(e) do Artigo 22 e no Artigo 28 e não tendo sido alcançado um acordo, qualquer das Partes poderá submeter uma controvérsia sobre a interpretação deste Acordo a um Tribunal Arbitral.

3. A controvérsia será resolvida de acordo com as disposições deste Artigo, do Anexo II (Regras sobre Transparência) e, na medida em que não seja incompatível com este Acordo, das Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo.

4. A controvérsia será administrada por um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes poderão optar, por acordo mútuo, por submeter a controvérsia ao Escritório Internacional da Corte Permanente de Arbitragem ou a outra instituição de arbitragem. Salvo decisão em contrário das Partes, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.

5. O objetivo de uma arbitragem sobre a interpretação deste Acordo é determinar seu significado jurídico correto. O objetivo de uma arbitragem sobre a aplicação deste Acordo é declarar se uma medida adotada por uma Parte viola suas disposições. Para maior certeza, o Tribunal Arbitral não concederá indenizações.

6. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

7. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

8. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada Parte deverá designar, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento da notificação de arbitragem, um membro do Tribunal Arbitral. No prazo de noventa (90) dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois membros deverão nomear um nacional de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação de ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deve ser aprovada por ambas as Partes no prazo de trinta (30) dias a partir da data de sua nomeação.

9. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 7 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem que faça as nomeações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Presidente da Corte Internacional de Justiça será convidado a efetuar as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

10. Os árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público ou em Direito Internacional dos Investimentos;
- b) ser independentes e imparciais e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e
- c) cumprir o Código de Conduta para Árbitros na Resolução de Controvérsias Internacionais de Investimento (Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 7 de dezembro de 2023), conforme aplicável à controvérsia, ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

11. Uma pessoa que seja membro do Comitê Conjunto não poderá atuar como árbitro em uma controvérsia nos termos deste Acordo. Por um período de um ano, um ex-membro do Comitê Conjunto não poderá atuar como árbitro em qualquer controvérsia nos termos deste Acordo, salvo decisão em contrário das Partes.

12. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados nos locais a serem designados por cada Parte.

13. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário pelas Partes, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, prorrogáveis por noventa (90) dias, a partir da data de constituição do Tribunal Arbitral.

14. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

15. O Comitê Conjunto adotará a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes.

16. Os custos do procedimento arbitral deverão, em princípio, ser arcados pela Parte vencida. Cada Parte será responsável pelos custos de sua própria representação legal e assistência nos procedimentos arbitrais.

PARTE VII

AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO ADICIONAL DE INVESTIMENTOS

Artigo 30

Agenda para Cooperação e Facilitação Adicional de Investimentos

1. O Comitê Conjunto atualizará e coordenará a implementação de uma Agenda para Cooperação e Facilitação Adicional de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

2. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes e seus objetivos estão listados no Anexo I – “Agenda para Cooperação e Facilitação Adicional de Investimentos”.

3. Como resultado das discussões no âmbito do Comitê Conjunto com relação à Agenda para Cooperação e Facilitação Adicional de Investimentos, as Partes poderão adotar compromissos adicionais.

PARTE VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, a pedido de qualquer das Partes. A Parte solicitante deverá apresentar seu pedido por escrito, explicando os fundamentos que justificam a alteração. A outra Parte deverá consultar a Parte solicitante sobre a proposta de alteração e também deverá responder ao pedido por escrito.
2. Qualquer acordo para emendar este Acordo, nos termos deste Artigo, deverá ser formalizado por escrito, seja em um único instrumento escrito ou por meio de troca de notas diplomáticas. Essas emendas serão vinculantes para os tribunais constituídos nos termos do Artigo 29 deste Acordo, e uma decisão arbitral deverá ser consistente com todas as emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 32.

Artigo 32 Disposições finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar, de forma alguma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.
3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.
4. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 4 de fevereiro de 2026, em dois originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE



Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores



**José Luis do Livramento Monteiro
Alves de Brito**
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Cooperação e Integração Regional

ANEXO I

AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO ADICIONAL DE INVESTIMENTOS

1. Pagamentos e transferências
2. Vistos
3. Regulamentações técnicas e ambientais
4. Gênero
5. Comércio eletrônico
6. Indicações Geográficas (IGs)
7. Cooperação institucional e setorial

ANEXO II

REGRAS SOBRE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS AOS TRIBUNAIS ARBITRAIS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 29 DO ACORDO

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. Este Anexo aplica-se aos Tribunais Arbitrais estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 29 deste Acordo.
2. O Tribunal Arbitral terá o poder de adaptar os requisitos de qualquer disposição específica destas Regras às circunstâncias particulares do caso, se tal adaptação for necessária para conduzir a arbitragem de maneira prática e for consistente com o objetivo de transparência destas Regras, desde que as Partes concordem com as alterações propostas.
3. Em caso de conflito entre uma disposição deste Anexo e uma disposição do Acordo, esta última prevalecerá na medida do conflito.

Artigo 2º Publicação de informações no início dos procedimentos arbitrais

Após o recebimento da Notificação de Arbitragem ter sido reconhecido pela Parte reclamada, a Parte que iniciou a arbitragem deverá disponibilizar prontamente ao público informações sobre a emissão da Notificação de Arbitragem e as medidas alegadamente em violação ao Acordo.

Artigo 3º Procedimento arbitral

1. O procedimento arbitral deverá cumprir o princípio da transparência, salvo nos casos de informações confidenciais ou protegidas.
2. Informações confidenciais ou protegidas consistem em:
 - a) informações comerciais confidenciais;
 - b) informações protegidas contra divulgação pública nos termos do Acordo;

- c) informações fornecidas por uma Parte que sejam protegidas contra divulgação pública de acordo com a legislação dessa Parte;
- d) informações protegidas contra divulgação pública sob qualquer lei ou regras determinadas pelo Tribunal Arbitral como aplicáveis à divulgação de tais informações;
- e) informações cuja divulgação qualquer das Partes considere contrária à sua segurança nacional ou ordem pública; e
- f) informações cuja divulgação colocaria em risco a integridade do processo arbitral se fossem tornadas públicas.

3. Qualquer determinação sobre se a informação é pública, confidencial ou protegida deverá ser feita pelo Tribunal Arbitral após consulta às Partes em disputa. Após essa determinação, as informações que não sejam protegidas ou cobertas por confidencialidade devem ser tornadas públicas.

4. O Tribunal Arbitral, após consultar as Partes em disputa, deverá adotar medidas para evitar que quaisquer informações confidenciais ou protegidas sejam tornadas públicas, incluindo, quando apropriado:

- a) prazos em que uma Parte em disputa, Parte não envolvida na disputa no tratado ou terceiro deverá notificar que busca proteção para tais informações em documentos;
- b) procedimentos para a designação e redação imediata das informações confidenciais ou protegidas específicas nesses documentos; e
- c) procedimentos para a realização de audiências em caráter privado.

Artigo 4º **Publicação de documentos**

1. Sujeito ao disposto no Artigo 3º, os seguintes documentos deverão ser disponibilizados ao público: a Notificação de Arbitragem, a resposta à Notificação de Arbitragem, a exposição inicial, a defesa e quaisquer outras exposições ou manifestações escritas adicionais de qualquer Parte em disputa; uma tabela listando todos os anexos aos documentos mencionados e aos relatórios de especialistas e depoimentos de testemunhas, caso tal tabela tenha sido preparada para os procedimentos, mas não os anexos em si;

quaisquer manifestações escritas da Parte (ou Partes) não envolvida(s) na disputa no tratado e de terceiros; transcrições das audiências, quando disponíveis; e ordens, decisões e laudos do Tribunal Arbitral.

2. Sujeito ao disposto no Artigo 3º, os relatórios de especialistas e os depoimentos de testemunhas, excluindo os anexos a eles relacionados, deverão ser disponibilizados ao público mediante solicitação de qualquer pessoa ao Tribunal Arbitral.

3. Sujeito ao disposto no Artigo 3º, o Tribunal Arbitral poderá decidir, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer pessoa, e após consulta às Partes em disputa, se e como disponibilizar anexos e quaisquer outros documentos apresentados ao Tribunal Arbitral ou emitidos por ele que não estejam incluídos nos parágrafos 1 ou 2 acima. Isso pode incluir, por exemplo, disponibilizar tais documentos em um local específico.

Artigo 5º **Audiências**

1. Sujeito ao disposto nos parágrafos 2 e 3 do Artigo 5º, as audiências para a apresentação de provas ou para argumentação oral ("audiências") deverão ser públicas.

2. Quando houver necessidade de proteger informações confidenciais ou a integridade do processo arbitral, nos termos do Artigo 3º, o Tribunal Arbitral deverá tomar providências para realizar em caráter privado a parte da audiência que requeira tal proteção.

3. O Tribunal Arbitral deverá fazer os arranjos logísticos necessários para facilitar o acesso público às audiências (incluindo, quando apropriado, a organização de participação por videoconferência ou outros meios que considerar adequados). No entanto, o Tribunal Arbitral poderá, após consulta às Partes em disputa, decidir realizar toda ou parte das audiências em caráter privado quando isso for necessário por razões logísticas, como em casos em que as circunstâncias tornem inviável qualquer arranjo original para o acesso público à audiência.

Artigo 6º **Publicação do Laudo Final**

1. Sujeito ao disposto no Artigo 3º, o Laudo Final da arbitragem proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser disponibilizado ao público.

2. No caso de o Laudo Final conter informações confidenciais ou protegidas, uma versão editada do Laudo Final deverá ser preparada e disponibilizada ao público.